

A LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO: ATUALIZAÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

Data de aceite: 01/01/2024

Óthon Castrequini Piccini

Doutorando em Direito Econômico, Financeiro e Tributário pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD-USP). Secretário Adjunto de Justiça na Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Advogado. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP). Foi bolsista de iniciação científica da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP)

A exposição será apoiada em doutrina e jurisprudência atualizadas sobre a matéria, que nortearão a interpretação do disposto nos arts. 1.102 a 1.112 do Código Civil.

Será habitual a remissão a julgados selecionados e a excertos da doutrina especializada, que revelam a atual conjectura, no meio jurídico brasileiro, em torno de um tema tão fundamental do direito privado.

INTRODUÇÃO

Este capítulo tem o objetivo de propor uma abordagem atualizada sobre o instituto da liquidação da sociedade, que compõe o Capítulo IX, Título II (“Da Sociedade”), do Livro II (“Do Direito de Empresa”) do Código Civil Brasileiro, nos arts. 1.102 a 1.112.

Para tanto, serão abordados o conceito de liquidação societária, os poderes e deveres do liquidante e todo o itinerário de procedimentos necessários para levá-la a efeito.

O CONCEITO DE “LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE”

“*Liquidação*” é o procedimento pelo qual, ocorrida a *dissolução total* da sociedade, apura-se o seu ativo (direitos econômicos), e, em seguida, levanta-se e paga-se o seu passivo (débitos)¹. Em outras palavras, é o conjunto de atos destinados a realizar o ativo e satisfazer o passivo da sociedade dissolvida, para que, com isso, os sócios procedam à partilha do saldo remanescente e à definitiva extinção da pessoa jurídica.

¹ MAMEDE, Gladston. **Direito societário**: sociedades simples e empresárias. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 123.

Veja-se o que dispõe o art. 1.102 do Código Civil Brasileiro:

Art. 1.102. Dissolvida a sociedade e nomeado o liquidante na forma do disposto neste Livro, procede-se à sua liquidação, de conformidade com os preceitos deste Capítulo, ressalvado o disposto no ato constitutivo ou no instrumento da dissolução.

O estudo da liquidação é indissociável da plena compreensão em torno do instituto da *dissolução*. Alguns doutrinadores empregam a expressão *dissolução parcial* para se referirem ao que o Código Civil chama de “resolução da sociedade em relação a um sócio” (arts. 1.028 a 1.032 do CC), tema alheio ao objeto deste capítulo. Já a *dissolução total* da sociedade é aquela denominada pelo Código, pura e simplesmente, de *dissolução* (arts. 1.033 a 1.038 do CC), que desencadeia a série de expedientes na qual se envolve a *liquidação*.

A interrelação entre esses conceitos é bem explicada por André Luiz Santa Cruz Ramos². O autor esclarece a compreensão acerca da *dissolução (lato sensu)* – o procedimento, como um todo, de terminação da personalidade jurídica da sociedade empresária³ –, dividida em três fases: i) *dissolução (stricto sensu)* – ato, judicial ou extrajudicial, que desencadeia o rito de extinção da pessoa jurídica (arts. 1.033 a 1.038 do CC); ii) *liquidação* – ora estudada (arts. 1.102 a 1.112 do CC); iii) *partilha* – ratear o saldo restante entre os sócios (art. 1.107 e 1.108 do CC). Findas essas etapas, efetiva-se a extinção da sociedade, observado o art. 1.109:

Dissolução é um conceito ambíguo, no direito societário. Em sentido amplo, significa o procedimento de terminação da personalidade jurídica da sociedade empresária, isto é, o conjunto de atos necessários à sua eliminação, como sujeito de direito. A partir da dissolução, compreendida nesse primeiro sentido, a sociedade empresária não mais titulariza direitos, nem é devedora de prestação. Em sentido estrito, a dissolução se refere ao ato, judicial ou extrajudicial, que desencadeia o procedimento de extinção da pessoa jurídica. Os atos de encerramento da personalidade jurídica da sociedade empresária (a dissolução, em sentido amplo) distribuem-se nas fases de dissolução (sentido estrito), liquidação e partilha⁴.

Por expressa disposição do art. 51 do Código Civil, a personalidade jurídica da sociedade subsiste durante a liquidação, somente extinguindo-se com a conclusão desta, quando se promoverá o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, isto é, o fim da existência da sociedade (art. 51, § 3º do CC). A gestão da sociedade dissolvida, enquanto não concluída a liquidação, restringe-se aos negócios inadiáveis, vedando-se que sejam praticadas outras operações (art. 1.036 do CC), razão pela qual se deve operar com o

2 RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, p. 774.

3 Há outros modos de se extinguir a personalidade jurídica da sociedade, além da dissolução; por exemplo: a incorporação em outra, a fusão, a cisão total e a falência. In: COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: direito de empresa**. 28. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 78-79.

4 RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, p. 774.

nome seguido da cláusula *em liquidação*, para que terceiros não se envolvam em novos negócios com a sociedade.

Na jurisprudência pátria, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese (Tema 630), no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.371.128/RS: “*Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente*”. Já a Súmula nº 435 do STJ, também trazendo reflexos em matéria tributária, dispõe: “*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*”.

Nesse sentido, destaca-se o Agravo em Recurso Especial (AREsp) nº 1.532.767/SC, julgado em 05/11/2019, cuja ementa veiculou o seguinte teor:

Consoante os artigos 1.102 e seguintes do Código Civil, a dissolução, por meio de distrato social, é apenas uma das fases (= a primeira) do procedimento de extinção da sociedade empresarial. Em seguida, passa-se à liquidação, ou seja, à realização do ativo e pagamento do passivo (e eventual partilha de bens remanescentes), para, então, decretar-se o fim da personalidade jurídica. Assim, o mero protocolo do distrato perante a Junta Comercial não basta para afastar, no âmbito tributário ou não, a presunção de dissolução irregular e as consequências daí derivadas. (...) A dissolução irregular de sociedade comercial, sem observância do procedimento de liquidação disciplinado pelos artigos 1.102 e seguintes do Código Civil e pendentes débitos fiscais, configura infração a lei, o que respalda a responsabilização solidária dos sócios administradores, nos termos dos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Não é a simples existência de débitos que configura infração a lei, mas sim o desrespeito ao procedimento indispensável, estabelecido no Código Civil⁵.

Outro julgado muito citado nos precedentes da Corte Superior é o Recurso Especial (REsp) nº 1.371.128/RS⁶, datado de 10/09/2014, nos seguintes termos:

É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos artigos 1.033 à 1.038 e artigos 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico ‘dissolução irregular’ seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-

5 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial**: AREsp 1532767 SC 2019/0188815-8. DJ: 05/11/2019. STJ, 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=101223006&num_registro=201901888158&data=20200914&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 25 out. 2021.

6 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**: REsp 1371128 RS 2013/0049755-8. STJ, 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=38791933&num_registro=201300497558&data=20140917&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 25 out. 2021.

tributário. 'Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio'. O suporte dado pelo artigo 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo artigo 10, do Decreto n. 3.078/19 e artigo 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

Os arts. 1.102 a 1.110 do Código Civil referem-se à *liquidação amigável*, isto é, quando os próprios sócios tomam a iniciativa de começar o procedimento, em comum acordo⁷, embora seja lícito aos sócios, no ato constitutivo ou no instrumento de dissolução, determinar outros atos como obrigatórios.

Por outro lado, caso não ocorra impulso voluntário, qualquer sócio poderá requerer a *liquidação judicial* (art. 1.036, parágrafo único, do CC), referida nos arts. 1.111 e 1.112 do CC, uma vez que a liquidação da sociedade dissolvida é um dever e um direito dos sócios⁸.

O Código Civil dedicou-se a detalhar apenas a liquidação amigável/extrajudicial, aquela fruto de um consenso entre os sócios, mas deixou de trazer disposições específicas para a liquidação judicial, fruto de litígio entre os envolvidos.

O legislador optou por remeter ao direito processual civil – “(...) *será observado o disposto na lei processual*” –, tendo em vista o então vigente art. 1.218, VII, do Código de Processo Civil de 1973, que sanava a lacuna ao mandar aplicar, no que fossem compatíveis, as regras dos arts. 657 e seguintes do CPC de 1939.

Contudo, com a revogação dessas normas pelo CPC/2015, que se preocupou somente com o processo de dissolução parcial (arts. 599 a 609), a lacuna persistiu e à liquidação judicial passou-se a aplicar o rito do procedimento comum, conforme explica Schreiber⁹:

O processo judicial de dissolução total e liquidação de sociedades não ganhou regramento específico no vigente CPC, que se preocupou apenas com o processo de dissolução parcial (arts. 599 a 609). O CPC anterior, de 1973, mandava aplicar, no que fossem compatíveis, as regras dos arts. 657 e seguintes do CPC de 1939, em vigor até 17 de março de 2016 (art. 1.218, VII, do Código Buzaid). Assim, na dissolução total segue-se o Procedimento Comum, o que se mostra de todo inconveniente, dada a necessidade de uma cognição mais rápida e simplificada, de modo a se evitar o perecimento de ativos. Como alternativa, aconselha-se que os sócios celebrem negócios jurídicos processuais, nos termos do art. 190 do CPC, prevendo, nos contratos sociais e respectivas alterações, rito mais ágil nos processos judiciais de dissolução total.

O art. 1.112 é o único do Código Civil a trazer regras específicas, ainda que mínimas, a respeito da liquidação judicial: “*No curso de liquidação judicial, o juiz convocará, se necessário, reunião ou assembléia para deliberar sobre os interesses da liquidação, e as presidirá, resolvendo sumariamente as questões suscitadas*”.

7 TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**: teoria geral e direito societário. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 502.

8 MAMEDE, Gladston. **Direito societário**: sociedades simples e empresárias. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 123-125.

9 SCHREIBER, Anderson et al. **Código civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 2308.

A primeira regra, contida no *caput* do art. 1.112 do CC, de acordo com Marcelo Fortes Barbosa Filho¹⁰, prevê a faculdade do juiz de convocar reuniões ou assembleias dos sócios, conforme a necessidade concreta gerada pelas peculiaridades de dado procedimento e com a finalidade de que sejam tomadas decisões sobre a forma ou a ordem de realização do ativo ou de solução do passivo:

Ao próprio juiz que a convocou e que já preside o procedimento liquidatário cabe dirigir os trabalhos empreendidos, dirimindo, imediatamente, todas as questões pontuais surgidas, de maneira que, num único momento, desatam-se todos os possíveis entraves ao desenvolvimento célere da completa solução dos negócios e das operações sociais.

A segunda regra consta do parágrafo único do art. 1.112 do CC, segundo o qual todo o discutido e decidido nas referidas assembleias deverá ser reduzido à forma escrita. Como explica Barbosa Filho, viabiliza-se, por meio da exata documentação da reunião ou da assembleia realizada, a transposição das deliberações aprovadas pelos sócios e das decisões tomadas pelo juiz para o processo em andamento.

Já a liquidação amigável segue o rito descrito nos tópicos a seguir, em que a figura do liquidante adquire relevante protagonismo.

O LIQUIDANTE: PODERES E DEVERES

O *liquidante* é o órgão da pessoa jurídica durante a liquidação, sendo o seu representante, ao qual incumbe a prática dos atos necessários para a extinção da empresa, fazendo as vezes do que seriam os administradores na vida da sociedade¹¹ (art. 1.104 do CC).

A designação do liquidante é regulamentada pelo art. 1.038 do CC¹², cujo § 1º prevê as hipóteses de destituição. Em síntese, a escolha poderá ser feita, previamente, pelo contrato social. Caso o ato constitutivo seja omissivo, os sócios elegerão uma pessoa para ocupar a função, devendo o administrador providenciar a sua pronta investidura (art. 1.036 do CC). Referida eleição far-se-á contando-se os votos segundo o valor das quotas de cada um.

Persistindo o empate, prevalecerá a decisão sufragada por maior número de sócios. Se, ainda assim, não houver consenso, pleitear-se-á a escolha do liquidante junto ao Poder Judiciário (art. 1.010, § 2º, do CC), devendo o juiz, nesse caso específico, decidir entre as posições antepostas, ou seja, entre as indicações que constituíram o impasse¹³.

10 BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. Arts. 966 a 1.195 do Código Civil – Empresa. In: PELUSO, Cezar (coord.). **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 12. ed. Barueri: Manole, 2018, p. 1042.

11 TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**: teoria geral e direito societário. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 502-503.

12 CC, art. 1.038, *caput*. Se não estiver designado no contrato social, o liquidante será eleito por deliberação dos sócios, podendo a escolha recair em pessoa estranha à sociedade.

13 MAMEDE, Gladston. **Direito societário**: sociedades simples e empresárias. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 123-125.

Sobre o assunto, o Enunciado 87 das Jornadas de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal estabeleceu o seguinte¹⁴:

O cargo de liquidante pode ser ocupado tanto por pessoa natural, quanto por pessoa jurídica, sendo obrigatória, neste último caso, a indicação do nome do profissional responsável pela condução dos trabalhos, que deverá atender aos requisitos e impedimentos previstos em lei, e sobre o qual recairão os deveres e as responsabilidades legais.

Se o escolhido não for o administrador da sociedade, o parágrafo único do art. 1.102 do Código Civil exige a averbação de sua nomeação no registro próprio, que poderá constar do mesmo instrumento referente à deliberação ou determinação da dissolução.

Uma vez investido nas funções, o liquidante, conforme Gladston Mamede, assume deveres *gerais* – respeitar as leis, agir com boa-fé e probidade, etc. – e *específicos* – arrolados nos incisos do art. 1.103 do Código Civil, que constituem, na prática, um roteiro do procedimento de liquidação:

Pode-se dizer que o dever específico do liquidante é cumprir com o procedimento liquidatório. Seus atos são, ademais, regidos pelas normas específicas do tipo de sociedade liquidanda, aplicáveis ao respectivo administrador (artigo 1.004 do Código Civil). Mas, pela prática de atos ilícitos, responde pelo regime ordinário (artigos 186, 187 e 927). Isso inclui o prosseguimento da atividade social, mesmo que para facilitar a liquidação, sem estar expressamente autorizado pelo contrato social, ou pelo voto da maioria dos sócios (artigo 1.105, parágrafo único, parte final).

O liquidante passa a ser, *grossa modo*, o administrador da sociedade “em liquidação”¹⁵. É esse o condão do disposto no art. 1.104 do Código Civil, ao vinculá-lo, em suas obrigações e responsabilidade, aos preceitos peculiares àquelas assumidas pelos administradores da sociedade liquidanda. Comando idêntico, no caso das sociedades anônimas, é reproduzido no art. 217 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

O liquidante exerce a representação ativa e passiva da sociedade liquidanda, estando apto a praticar todas as medidas necessárias à sua liquidação, nas quais também se incluem os atos de alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação:

Uma vez investido, ao liquidante cabe realizar a apresentação da sociedade, concentrando em si, no curso de todo o procedimento enfocado, a exteriorização da vontade da pessoa jurídica em extinção. Essa atuação tem a finalidade precípua de solucionar, com o menor dispêndio possível e no prazo mais exíguo, as operações sociais pendentes, razão pela qual o liquidante, necessariamente, deverá, antes de mais nada, ser investido nos poderes suficientes para promover a alienação dos bens do ativo, independentemente de sua natureza móvel ou imóvel, receber o pagamento dos créditos mantidos com terceiros, fornecendo, evidentemente, quitação, celebrar transações e efetuar o pagamento dos débitos (...) ¹⁶.

14 RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, p. 776.

15 RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, p. 778.

16 BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. Arts. 966 a 1.195 do Código Civil – Empresa. In: PELUSO, Cezar (coord.). **Códi-**

Conforme Anderson Schreiber *et al.*¹⁷, em ação de reparação de danos materiais e morais na qual uma sociedade em liquidação foi representada pelo sócio, e não pelo liquidante, o STJ decidiu ser “de rigor o reconhecimento da incapacidade processual, porquanto, a teor do disposto no art. 1.105 do Código Civil, incumbe ao liquidante representar a sociedade e praticar todos os atos necessários à sua liquidação, inclusive alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação” (REsp 1.414.322/MG, Proc. 2013/0359104- 5, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 14.03.2018).

Aplicam-se ao liquidante, então, os deveres de “*cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios*” (art. 1.011 do CC), bem como a responsabilidade solidária perante a sociedade e os terceiros prejudicados, “*por culpa no desempenho de suas funções*” (art. 1.016 do CC). Em disposição específica sobre as instituições financeiras, o art. 33 da Lei nº 6.024, de 12 de março de 1974, prevê-se, até mesmo, a responsabilização criminal do liquidante.

Assim, afirma Marcelo Fortes Barbosa Filho¹⁸, se persistente uma conduta negligente, imprudente e imperita, ou, com mais razão, a intenção de prejudicar, materializando a culpa em sentido amplo, surge, conjugado o dano emergente ou o lucro cessante, a responsabilidade civil do liquidante.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery¹⁹ ressaltam que, por não se tratar de atividade de risco e nem haver previsão específica a respeito (art. 927, parágrafo único, do CC), a responsabilidade civil do liquidante é subjetiva, ou seja, decorre de violação culposa ou dolosa de seus deveres, como seria num caso de não pagamento, ou pagamento indevido, de dívidas dos credores (arts. 1.106 e 1.110 do CC).

O liquidante poderá ser destituído – pelos sócios, ou pelo juiz, a requerimento daqueles ou *ex officio* – se incorrer em negligência no cumprimento do dever, se retardar injustificadamente o processo, se proceder com dolo ou má-fé ou se tiver interesses contrários aos da liquidação²⁰.

O art. 1.105 do Código Civil lista os atos para cujo exercício o liquidante dependerá de autorização expressa, específica para esse fim, seja por cláusula antecipadamente constante do instrumento do contrato social ou por deliberação aprovada pelo voto da maioria dos sócios:

Art. 1.105. Compete ao liquidante representar a sociedade e praticar todos os atos necessários à sua liquidação, inclusive alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação.

go Civil comentado: doutrina e jurisprudência. 12. ed. Barueri: Manole, 2018, p. 1039.

17 SCHREIBER, Anderson et al. **Código civil comentado:** doutrina e jurisprudência. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 2301.

18 BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. Arts. 966 a 1.195 do Código Civil – Empresa. In: PELUSO, Cezar (coord.). **Código Civil comentado:** doutrina e jurisprudência. 12. ed. Barueri: Manole, 2018, p. 1038.

19 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de A. **Código Civil comentado.** 1. ed. (ebook). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2481-2482.

20 MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial.** 40. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 201.

Parágrafo único. Sem estar expressamente autorizado pelo contrato social, ou pelo voto da maioria dos sócios, não pode o liquidante gravar de ônus reais os móveis e imóveis, contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis ao pagamento de obrigações inadiáveis, nem prosseguir, embora para facilitar a liquidação, na atividade social.

Depreende-se que o *caput* do art. 1.105 do CC enuncia os “poderes gerais ou ordinários” do liquidante, a serem exercidos de maneira conjugada com os deveres afixados no art. 1.103 do CC.

Já o parágrafo único do art. 1.105 do Código Civil, por sua vez, refere-se aos “poderes especiais ou extraordinários” excepcionalmente conferidos pelos sócios, em autorização sem a qual restarão caracterizadas condutas proibidas por lei e sujeitas à responsabilização do liquidante, quais sejam: i) instituir hipoteca, penhor ou anticrese sobre bens do ativo (“*gravar de ônus reais os móveis e imóveis*”); ii) celebrar contratos de mútuo (“*contrair empréstimos*”), com exceção das situações indispensáveis ao pagamento de obrigações inadiáveis; iii) prosseguir na atividade social, ainda que assim pretendendo facilitar a liquidação.

A observância dos deveres por parte do liquidante é condição *sine qua non* para o encerramento regular da sociedade. Veja-se o teor decisão monocrática da ministra relatora Regina Helena Costa, que negou seguimento ao Recurso Especial (REsp) nº 1.529.301/PE²¹:

Quanto à questão de fundo, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou a dissolução regular da sociedade empresária, não sendo possível em razão desse fato o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente, nos seguintes termos (...). *In casu*, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, de que não houve o encerramento regular da sociedade, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

O acórdão proferido pelo Tribunal de origem, reproduzido na decisão supracitada, fundamentou-se no art. 1.103 do Código Civil, gravando o seguinte:

Nos termos do art. 1.103 do Código Civil, constituem deveres do liquidante ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas. Os dispositivos seguintes descrevem a forma como tais atos devem se realizar, até a efetiva extinção da empresa, que só se dá após o pagamento do passivo e partilha do remanescente, se houver. Saliente-se que, se o passivo da sociedade for maior que o seu ativo, mister a declaração de sua insolvência e o conseqüente requerimento de falência. No caso em apreço, constata-se que fora celebrado distrato social, registrado junto à Junta Comercial do Estado de Pernambuco

21 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**: REsp 1529301 PE 2015/0095230-6. STJ, 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=53542110&ti po_documento=documento&num_registro=201500952306&data=20151020&tipo=0&formato=PDF. Acesso em: 25 out. 2021.

- JUCEPE, o que, em princípio, garante a regularidade da extinção, com a demonstração de inexistência de débitos societários e a lisura da quitação dos débitos trabalhistas e fiscais, além da comprovação de irresponsabilidade dos sócios pelo passivo da empresa. Nesse passo, de acordo com as informações prestadas pelos agravantes, a sociedade empresária em tela encerrou, de fato, as atividades operacionais em 31/01/2007, encontrando-se juridicamente extinta, dissolvida e liquidada desde 30/06/2010, no âmbito da JUCEPE, comunicando a respeito de sua inatividade, anualmente, à Receita Federal do Brasil. Ora, no compulsar dos autos, percebe-se que a inscrição em dívida ativa da empresa executada remonta à data de 01/10/2010 e o ajuizamento da execução fiscal à 25/01/2011, posteriormente, então, à data em que houve a extinção fática e jurídica da referida da pessoa jurídica, com arquivamento na Junta Comercial e comunicação aos órgãos competentes. Essa a razão pela qual, a propósito, não fora localizada em seu endereço fiscal.

Esse julgado revela como os atos a serem desempenhados pelo liquidante, a seguir descritos, são fundamentais para a regularidade da extinção da sociedade.

O primeiro dever do liquidante é o de averbar, no registro próprio, e publicar, na Imprensa Oficial, o “ato de dissolução da sociedade”, também conhecido como *dissolução stricto sensu*, que pode ser uma ata de assembleia – “*deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado*” (art. 1.033, III do CC) –, um instrumento dissolutório, também denominado de distrato social – “*consenso unânime dos sócios*” (art. 1.033, II do CC) –, ou uma sentença – “*a sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando anulada a sua constituição, exaurido o fim social ou verificada a sua inexecuibilidade*” (art. 1.034, I e II do CC).

Publicado o ato dissolutório, o liquidante promoverá a apuração e arrecadação de todos os livros contábeis, bens e de demais documentos da sociedade, onde quer que estejam, a fim de municiar a elaboração do inventário e do balanço geral do ativo e do passivo.

Ao mencionar “livros e documentos”, o inciso II do art. 1.103 do CC refere-se ao ferramental disciplinado pelos arts. 1.179 e seguintes do Código Civil, que obrigam a sociedade empresária a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. A relevância dessa documentação é reforçada pelos arts. 1.021 – nas sociedades simples, há o poder do sócio de examiná-la a qualquer tempo, salvo estipulação que determine época própria – e 1.069, I, – exame trimestral pelos membros do conselho fiscal, nas sociedades limitadas –, ambos também do Código Civil.

Segundo Marcelo Fortes Barbosa Filho²², são comumente adotados o Livro-Razão, separando as espécies de operações mais importantes, ou o Livro-Caixa, atestando todo

²² BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. Arts. 966 a 1.195 do Código Civil – Empresa. In: PELUSO, Cezar (coord.). **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 12. ed. Barueri: Manole, 2018, p. 1077.

o fluxo de valores pecuniários relativos à atividade mantida, ressalvada a obrigatoriedade geral do Livro-Diário e as prescrições legais derivadas de determinado tipo societário. Sobre o modo de consolidação dos livros, o autor explica:

É feita a composição de um conjunto de assentamentos escritos, documentadores de cada operação realizada no âmbito de uma empresa, fornecendo elementos informativos para uma avaliação precisa do desempenho da gestão em andamento e formando prova segura acerca de tudo quanto foi realizado. Tais assentamentos são moldados por meio da escrituração de livros. Reúnem-se informações contábeis dotadas de uma mesma qualidade e elaboram-se lançamentos individuais ou consolidados, conformando um sistema. (...) Ademais, cada lançamento precisa permanecer lastreado em documentos específicos, mantida total correspondência entre as informações inseridas em cada livro e os papéis arquivados pelo empresário, o qual deverá, ao final de cada exercício anual, tal qual já proposto nos arts. 1.020 e 1.065, calcular os resultados periódicos de sua atividade, resumidos em um balanço patrimonial e num demonstrativo de resultado.

Compilada toda essa documentação, em conjunto com o completo levantamento de bens da sociedade, o liquidante passará ao próximo dever: “III – proceder, nos quinze dias seguintes ao da sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, à elaboração do inventário e do balanço geral do ativo e do passivo”.

O Código Civil fixa prazo de quinze dias para o cumprimento deste dever pelo liquidante. No período, exigem-se não só a conclusão do levantamento documental anteriormente referido, como também a produção, com a assistência dos administradores, de mais outros dois elementos, quais sejam, o inventário – relação dos bens pertencentes à sociedade – e balanço geral do ativo e do passivo – situação completa de patrimônio e de resultado econômico da empresa. A título exemplificativo, ambas as demonstrações são peças similares àquelas exigidas, no art. 1.065 do Código Civil, ao término de cada exercício social das sociedades limitadas.

Já o dever insculpido no inciso IV do art. 1.103 do CC descreve o “coração” do procedimento liquidatório, pois concentra os atos fundamentais da liquidação, a saber, encerramento das atividades da sociedade (ultimar os negócios), converter o patrimônio em pecúnia (realizar o ativo), adimplir as dívidas existentes (pagar o passivo) e, havendo remanescente – ativo superior ao passivo –, partilhá-lo entre os sócios ou acionistas.

No inciso V do art. 1.103 do CC, refere-se à hipótese de resultado negativo, isto é, ativo inferior ao passivo. Nessa situação, caberá ao liquidante determinar que os quotistas integralizem as suas quotas e, se o caso, as quantias necessárias, nos limites da responsabilidade de cada um e proporcionalmente à respectiva participação nas perdas. O devido pelo sócio insolvente será repartido entre os sócios solventes, na mesma proporção.

Afora o dever de prestação final de contas (inciso VI do art. 1.103 do CC), subsiste uma obrigação periódica, que deve ser atentamente atendida pelo liquidante, no sentido de uma frequência mínima semestral de convocação da assembleia do quotistas. Nelas,

o liquidante prestará contas continuamente dos atos praticados no curso do procedimento liquidatório, apresentando relatório e balanço do estado da liquidação no período sob escrutínio.

Ainda, se o ativo da sociedade não for o suficiente para o pagamento de todas as dívidas, ao liquidante caberá requerer judicialmente a autofalência (inciso VII do art. 1.103 do Código Civil). Da mesma forma, em caso de pequena disponibilidade de caixa, pode ser postulada a recuperação judicial da empresa.

PAGAMENTO DOS CREDORES, PRESTAÇÃO FINAL DE CONTAS E ENCERRAMENTO DA LIQUIDAÇÃO

Um dos principais deveres do liquidante – realizar o pagamento dos credores da sociedade –, concernente aos incisos IV e V do art. 1.103 do CC, encontra-se detalhado no art. 1.106 do Código Civil: *“Respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente, sem distinção entre vencidas e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto”*.

Exige-se observância às preferências e privilégios creditórios – *“Respeitados os direitos dos credores preferenciais (...)”* –, dispostos nos arts. 958, 964 e 965 do CC. Apesar da ressalva aos credores preferenciais, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery²³ ponderam que não há qualquer referência, no Código Civil ou na Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), quanto a uma ordem propriamente dita a ser seguida para o pagamento do passivo. Por essa razão, os autores recomendam cautela ao liquidante na organização dos créditos e indicam, como parâmetro legal, o art. 83 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, com alterações pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020), com ênfase nos créditos trabalhistas.

O *caput* do art. 1.106 do CC, como destaca Barbosa Filho²⁴, refere-se à hipótese de passivo superior ao ativo, situação na qual os credores deverão perceber os valores correspondentes mediante rateio, calculada a participação proporcional de cada dívida no total do passivo acumulado – *“(...) pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente (...)”* – e respeitadas as preferências supracitadas.

Tanto as dívidas vencidas – de exigibilidade atual – quanto as vincendas – de exigibilidade futura – deverão ser pagas, sem distinção, com a ressalva de que estas últimas sofrerão abatimento no valor, de acordo com o tempo faltante para cada vencimento, considerando-se a disponibilidade antecipada da quantia devida como um benefício inesperado ao credor – *“(...) sem distinção entre vencidas e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto”*. Isso feito, complementa Barbosa Filho, caberá ao liquidante

23 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de A. **Código Civil comentado**. 1. ed. (ebook). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2482.

24 BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. Arts. 966 a 1.195 do Código Civil – Empresa. In: PELUSO, Cezar (coord.). **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 12. ed. Barueri: Manole, 2018, p. 1039.

preparar os cálculos relativos ao rateio e, com base na apuração contábil realizada, efetuar os pagamentos, situação na qual eventual discordância de qualquer dos credores poderá provocar litígio judicial.

O liquidante também deve estar atento ao dever previsto no inciso VII do art. 1.103 do CC – “*confessar a falência da sociedade e pedir concordata, de acordo com as formalidades prescritas para o tipo de sociedade liquidanda*” –, isto é, se o ativo da sociedade não for o suficiente para o pagamento de todas as dívidas, requerer-se-á judicialmente a sua autofalência.

Na jurisprudência comentada por Anderson Schreiber *et al.*²⁵, estando a sociedade sujeita ao processo de liquidação, cabe ao “eventual credor habilitar o seu crédito naquele processo, não havendo que se falar em execução individual, tendo em vista a regra insculpida no artigo 1.106 do Código Civil (TJDF, Proc 2015.07.1.027650-8, Rel. Des. Rômulo de Araújo Mendes, *DJDFTE* 24.09.2018)”.

O parágrafo único do art. 1.106 do CC, por sua vez, diz respeito à hipótese de disponibilidade de caixa da sociedade liquidanda – “*Se o ativo for superior ao passivo (...)*”.

Nesse caso, como explica Marcelo Fortes Barbosa Filho²⁶, será efetivado, por meio de apuração contábil específica, por ato do liquidante e sob sua responsabilidade pessoal, o exato adimplemento de todas as dívidas acumuladas pela sociedade em liquidação – “*(...) pode o liquidante, sob sua responsabilidade pessoal, pagar integralmente as dívidas vencidas*” –, possibilitada a posterior partilha do remanescente positivo apurado:

Aguarda-se, então, respeitado o já pactuado, o vencimento de cada dívida e efetiva-se seu pagamento e, caso aceita antecipação, procede-se ao pagamento mediante desconto ajustado. A situação oferece maior simplicidade e deixa pouca margem para o surgimento de litígios.

Ainda na hipótese de superioridade do ativo sobre o passivo da sociedade liquidanda, destaca Barbosa Filho, restará, ao final, uma vez pagas as dívidas sociais e alienados os bens componentes do ativo, um remanescente a ser partilhado entre os sócios, com a rigorosa observância de proporcionalidade para com a participação de cada sócio no capital social.

Veja-se o que dispõe o art. 1.107 do Código Civil:

Art. 1.107. Os sócios podem resolver, por maioria de votos, antes de ultimada a liquidação, mas depois de pagos os credores, que o liquidante faça rateios por antecipação da partilha, à medida em que se apurem os haveres sociais.

O dispositivo refere-se à possibilidade de partilha antecipada de parcelas do remanescente apurado – “*(...) antes de ultimada a liquidação, que o liquidante faça rateios por antecipação de partilha (...)*” -, evitando-se que seja aguardada, sem necessidade

²⁵ SCHREIBER, Anderson et al. **Código civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 2303.

²⁶ BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. Arts. 966 a 1.195 do Código Civil – Empresa. In: PELUSO, Cezar (coord.). **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 12. ed. Barueri: Manole, 2018, p. 1039.

alguma, a alienação completa do ativo – “(...) à medida *em que se apurem os haveres sociais*”:

É possível efetivar, porém, a partilha antecipada de parcelas do remanescente apurado, destinando-as, de pronto, aos sócios, a título de devolução ou retorno do montante antes destinado à integralização do capital social e, portanto, ao fornecimento de uma base patrimonial para a pessoa jurídica em via de extinção. Mediante deliberação tomada pela maioria dos sócios e desde que satisfeitos, integralmente, todos os credores, evita-se seja aguardada, sem necessidade alguma, a alienação completa do ativo e, desde logo, é efetuada a partilha e a atribuição dos quinhões²⁷.

Atente-se, contudo, aos dois requisitos expressos para o liquidante estar autorizado a proceder à antecipação da partilha: i) o prévio adimplimento de todos os credores – “(...) *mas depois de pagos os credores (...)*”; ii) deliberação específica dos sócios – “*Os sócios podem resolver, por maioria de votos (...)*”.

A seguir, o art. 1.108 do Código Civil dispõe que “*pago o passivo e partilhado o remanescente, convocará o liquidante assembleia dos sócios para a prestação final de contas*”.

Adimplidos todos os credores e, havendo remanescente, concluída a sua partilha entre os sócios – “*Pago o passivo e partilhado o remanescente (...)*” –, que significam o cumprimento do inciso IV do art. 1.103 do CC (“*ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas*”), o liquidante, agora, exercerá o dever previsto no inciso VIII do art. 1.103 do CC, qual seja, apresentar aos sócios o relatório da liquidação e as suas contas finais – “(...) *convocará o liquidante assembleia dos sócios para a prestação final de contas*” –, e aos sócios caberá aprová-las ou rejeitá-las, de forma semelhante ao que ocorre, ao final de cada exercício, com os atos dos administradores.

Anderson Schreiber *et al.*²⁸, citando o julgado trazido abaixo, reforçam a importância do devido cumprimento de todas as etapas legalmente exigidas na liquidação, incluindo-se a prestação final de contas mencionada no art. 1.108 do Código Civil:

A dissolução regular de uma sociedade só se dá com a realização do ativo e a satisfação do passivo e posterior partilha de dividendos, se houver. Sem essa liquidação, não ocorrerá a dissolução regular da sociedade, restando caracterizada a sua irregularidade. Na hipótese dos autos, muito embora tenha havido instrumento particular de distrato para dissolução, liquidação e extinção da empresa agravada, tal documento não tem o condão de ilidir a presunção de dissolução irregular da sociedade, demonstrada com o encerramento das atividades da empresa sem a devida comunicação aos órgãos fazendários e sem a liquidação do passivo. Não existindo nos autos qualquer indicativo de quitação dos débitos tributários, há que se entender pela dissolução irregular da empresa [...] (TRF 2.^a Região, AI 0010088-75.2018.4.02.0000, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, *DEJF* 18.10.2019).

27 BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. Arts. 966 a 1.195 do Código Civil – Empresa. In: PELUSO, Cezar (coord.). **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 12. ed. Barueri: Manole, 2018, p. 1040.

28 SCHREIBER, Anderson et al. **Código civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 2304.

Adiante, nos termos do art. 1.109, “*aprovadas as contas, encerra-se a liquidação, e a sociedade se extingue, ao ser averbada no registro próprio a ata da assembleia*”.

O procedimento da liquidação finda com a aprovação das contas pelos sócios – “*Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação (...)*” –, momento no qual, em tese, também resta exonerada a responsabilidade do liquidante, salvo erro, dolo ou simulação, conforme aplicação analógica do § 3º do art. 1.078 do CC (“*A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal*”).

Na linha do que estabelece o art. 51 do CC (“*Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua*”), concluída a liquidação, com a aprovação das contas e averbação da ata da assembleia, resta extinta a personalidade jurídica – “*(...) e a sociedade se extingue, ao ser averbada no registro próprio a ata da assembleia*”.

De acordo com Anderson Schreiber *et al.*²⁹, discute-se na jurisprudência se a averbação da ata da assembleia no registro competente teria efeitos meramente declaratórios da extinção que se operou com a aprovação das contas, ou, do contrário, teria efeitos constitutivos, de modo que a personalidade jurídica subsistiria até a baixa do registro.

Na opinião de Schreiber *et al.*, é correto o entendimento do efeito constitutivo, exarado em decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF 4.ª Região, AC5016587-23.2016.4.04.7107, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, *DEJF* 11.04.2018),

segundo a qual “a pessoa jurídica extingue-se com o registro da ata da assembleia que aprovar as contas da liquidação (art. 1.109 do Código Civil)”.

Na sequência, o parágrafo único do art. 1.109 do Código Civil estabelece que “*o dissidente tem o prazo de trinta dias, a contar da publicação da ata, devidamente averbada, para promover a ação que couber*”.

Como esclarece Marcelo Fortes Barbosa Filho³⁰, o parágrafo único em questão disciplina, especificamente, a hipótese de dissidência de um ou mais sócios, manifestada a discordância com respeito à aprovação das contas apresentadas pelo liquidante, o que guarda semelhança com o disposto no § 4º do art. 1.078 do CC:

Nesse caso, só será possível cogitar da desconstituição judicial da deliberação enfocada mediante a propositura de ação de anulação, sempre respeitado o prazo de trinta dias. Tal prazo ostenta natureza decadencial e sua contagem é iniciada com a publicação da ata já referida, em que está consignada a deliberação impugnada.

29 SCHREIBER, Anderson *et al.* **Código civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 2306.

30 BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. Arts. 966 a 1.195 do Código Civil – Empresa. In: PELUSO, Cezar (coord.). **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 12. ed. Barueri: Manole, 2018, p. 1041.

Anderson Schreiber *et al.*³¹ ressaltam que a microempresa, a empresa de pequeno porte e o microempreendedor individual estão dispensados de publicação dos seus atos (art. 71 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006), caso no qual o trintídio decadencial estabelecido no dispositivo em comento deverá contar-se da averbação da ata no registro próprio (*V Jornada de Direito Civil – Enunciado nº 489*).

Já o art. 1.110 do Código Civil assim dispõe: “*encerrada a liquidação, o credor não satisfeito só terá direito a exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha, e a propor contra o liquidante ação de perdas e danos*”.

O dispositivo refere-se à hipótese de, mesmo com o fim da liquidação, algum credor não ter sido pago durante o procedimento liquidatório – “*Encerrada a liquidação, o credor não satisfeito (...)*”.

Como destacam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery³², o liquidante é a pessoa mais visada na responsabilização pelo não adimplemento de credor, pois é ele quem organiza os créditos a serem satisfeitos (art. 1.106 do CC), razão pela qual o ora comentado art. 1.110 do CC chega ao ponto de estabelecer que a responsabilidade dos sócios restringe-se ao que lhes coube em partilha – “*(...) só terá direito a exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha (...)*”, enquanto ao liquidante recairão perdas e danos – “*(...) e a propor contra o liquidante ação de perdas e danos*”.

Ademais, prosseguem os autores supracitados, a doutrina critica a responsabilidade limitada dos sócios pela dívida não satisfeita, na medida em que ignora a possibilidade de a sociedade liquidada ter assumido tipo que prevê responsabilidade ilimitada. Em razão disso, em relação à responsabilidade dos sócios, o art. 1.110 do CC aplica-se apenas às sociedades que já prevejam responsabilidade limitada.

No mais, conforme Anderson Schreiber *et al.*³³, a pretensão contra o liquidante ou contra os sócios se submete ao prazo de prescrição anual (art. 206, V do CC), contado da publicação da ata de encerramento da liquidação ou da averbação da ata, se for microempresa ou empresa de pequeno porte, dispensados de publicação dos seus atos (art. 71 da Lei Complementar nº 123/2006). Nesses casos, o prazo de um ano conta-se da averbação da ata no registro próprio (*V Jornada de Direito Civil – Enunciado nº 489*).

CONCLUSÃO

Este capítulo teve o objetivo de propor uma abordagem atualizada sobre o instituto da liquidação da sociedade.

Foram expostas, *pari passu*, as particularidades interpretativas envolvidas nos arts.

31 SCHREIBER, Anderson et al. **Código civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 2307.

32 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de A. **Código Civil comentado**. 1. ed. (ebook). São Paulo: Revista dos Trbinuais, 2015, p. 2484

33 SCHREIBER, Anderson et al. **Código civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 2308.

1.102 a 1.112 do Código Civil, numa abordagem baseada em doutrina e jurisprudência contextualizadas à dicção textual de cada um dos dispositivos legais citados.

Além da atualização doutrinária e jurisprudencial, espera-se que a leitura tenha proporcionado consulta dinâmica sobre as particularidades de um instituto tão fulcral do direito privado, que marca a extinção da sociedade.

REFERÊNCIAS

BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. Arts. 966 a 1.195 do Código Civil – Empresa. In: PELUSO, Cezar (coord.). **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 12. ed. Barueri: Manole, 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial**: AREsp 1532767 SC 2019/0188815-8. DJ: 05/11/2019. STJ, 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=101223006&numero_registro=201901888158&data=20200914&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**: REsp 1.528.304 RS 2015/0088827-2. STJ, 2015. Disponível em: <https://corpus927.enfam.jus.br/inteiro-teor/rwbvbj59pvp#>. Acesso em: 2 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**: REsp1371128RS2013/0049755-8. STJ, 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=38791933&numero_registro=201300497558&data=20140917&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 25 out. 2021.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 40. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de A. **Código Civil comentado**. 1. ed. (ebook). São Paulo: Revista dos Trbinuais, 2015.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

SCHREIBER, Anderson *et al.* **Código civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**: teoria geral e direito societário. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 502.